

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO N° 085/2020

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 009/2020

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa ÁPICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ sob nº 13.200.059/0001-75.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa ÁPICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ sob nº 13.200.059/0001-75, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CONSLOCSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 18.704.084/0001-0, sob alegação de que esta teria descumprindo os requisitos ali previstos, referentes a propostas e de habilitação, conforme estabelecido no instrumento convocatório, e que as exigências seriam de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº009/2020, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CAÇAMBAS BASCULANTES, CAPACIDADE MÍNIMA 14 M³, COM NO MÍNIMO 10 ANOS DE USO, COM MOTORISTA, SEM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA ENCASCALHAMENTO NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.”**. Vejamos:

- PROPOSTA DE PREÇOS

“... maquiavelicamente, alterou quantitativo de quilômetros rodados para um mês de serviços no item pneus, na medida que adota, por livre e espontânea vontade, o quantitativo de 3.960 km quando o Edital, por sua vez, exige que os veículos percorram o quantitativo de 9.000 km mês, ferindo assim o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.”

“...o cálculo do custo com a Manutenção está equivocado, uma vez que no computo dos custos a empresa Declarada Vencedora não está levando em consideração os custos pertinentes a vida útil dos veículos e o provisionamento para pagamento dos pedágios, tornando assim a proposta inequívoca para este item.”

- HABILITAÇÃO

“No que tange a avaliação da Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas participantes do certame, a alínea “b” do subitem 7.4 do instrumento convocatório assim dispõe:

“7.4 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 4941040D9C39D3B3DD18082DAF0EE62B

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

b) Prova de regularidade com as Fazendas Federal (conjunta com a Dívida ativa da União e INSS), Estadual e Municipal da sede da licitante;"

Mais grave ainda, reside no fato da tentativa de engodo, por parte da Impugnada, quando apresenta a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade vencida em 26/05/2020, data anterior a da sessão online.

Ocorre que, apesar da empresa CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI ser enquadrada como Empresa de Pequeno de Porte, a mesma apresentou uma declaração informando que não haver restrição quanto a comprovação da sua regularidade fiscal, conforme documento, em anexo."

Em contrarrazões, a Licitante vencedora entendeu que em relação aos argumentos recursais em relação a proposta de preços afirmou "... Os "tributos incidentes" a exemplo do SIMPLES NACIONAL, as alíquotas aplicadas sobre o VALOR DO FATURAMENTO, no caso em tela, sobre o PREÇO DOS SERVIÇOS.

A Recorrente faz meros exercícios matemáticos, mas, na formação do preço e composição do custo, conforme a planilha realinhada apresentada pela CONSLOC SERV, além do valor em Reais (R\$), consta exatamente a alíquota líquida apurada conforme determina o ANEXO III da Lei Complementar 123/2006 e suas atualizações.

O percentual do Tributo é aplicado sobre o valor bruto do Faturamento. Não é sobre o VALOR LÍQUIDO. (...) exatamente a sequencia do MODELO do Edital aplicando o percentual de TAXA ADMINISTRATIVA e LUCRO MEDIO APROXIMADO, como requerido".

Quanto a sua habilitação, em relação a regularidade fiscal e trabalhista, informa que o Ministério da Economia, em função da pandemia (COVID-19) teria publicado Diário Oficial da União, a Portaria Conjunta nº555/2020, e através do mesmo DOU de 14/07/2020, a Portaria Conjunta n21.178/2020, que prorrogava a validade das Certidões Emitidas cujo documento fez parte da Habilidade, como consta no Extrato da Receita Federal, sob o seguinte código de controle E09C.2E10.D4DC.C83A, onde consta a situação válida prorrogada até 23/09/2020.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela Licitante vencedora, inclusive a planilha de preços apresentada, observou-se que a mesma satisfaz aquilo pretendido pela Administração, vez que a mesma comprovou estar habilitada a executar o objeto a ser contratado, de logo, refutando qualquer tipo de alegação de ilegalidade ou exorbitância à Lei.

Outrossim, a planilha com a respectiva composição, vincula a Licitante vencedora a executar as serviços dentro dos custos/preços e prazos estimados pela mesma, bem como em eventuais requerimentos de repactuação, revisão ou reajustamento do contrato.

Vale frisar, ainda, que as fls.36 e seguintes do Anexo X do Instrumento Convocatório, constou a planilha de composição de preços, detalhando os custos estimados, atendendo assim o que exige a legislação.

Assim disso, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93 e o art.37, XXI da CF/88. Vejamos:

(CF/88)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

(Lei nº8666/93)

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* (grifos nossos)**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pchteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 4941040D9C39D3B3DD18082DAF0EE62B

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por sua vez, o eminente administrativista Marçal Justen Filho, assim definiu:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág.497, 16^a ed. – São Paulo: Dialética, 2014). (grifos nossos)

Neste contexto, a questão que se coloca refere-se a um impasse entre princípios, quais sejam, o da vinculação estrita ao edital e em decorrência o da isonomia, ou, o da proteção ao interesse público através da escolha da proposta mais econômica para a Administração.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo (Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.) (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (...)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale frisar que, ainda, que o pregão traz como principal característica, a presença de um procedimento diferenciado das demais modalidades de licitação, com o objetivo de permitir à Administração Pública, a celebração de contratos administrativos, sob condições mais vantajosas.

E diante de tal argumento, na remota hipótese da Comissão de Licitação, vir a identificar algum erro na planilha de apuração dos valores, o mesmo poderia vir a ser sanado, pois deverá ser oportunizada sua correção, desde que não venha ocorrer alteração no preço final, pois qualquer diferença deve ser arcada, já em nenhum momento poderá ocorrer majoração do preço proposto. Vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”
 (grifos nossos)

Em relação a o suposto descumprimento do item 7.4 do Instrumento Convocatório pela Licitante Vencedora, pelo fato de ter apresentado certidões com prazo de validade expirado, e em consonância ao quanto abordado pela Recorrida, em suas contrarrazões, não merece prosperar as alegações recursais, vez que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da portaria conjunta RFB/PGFN 555/20 de 23/03/2020, prorrogaram por 90 (noventa) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos ("CND") e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa ("CNEND"). Vejamos:

“PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

Art. 1º - Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.” (grifos nossos)

Tal medida serviu para mitigar os efeitos da crise global causada pelo novo coronavírus (covid-19), de modo que aqueles contribuintes que não puderem se manter em dia com as suas obrigações fiscais federais, ainda terão a CND e a CNED válidas por mais 90 (noventa) dias.

Dessa forma, as razões expostas pela Recorrente não merecem prosperar, a observar que a(s) certidão(s) apresentada pela Recorrida, encontra-se válida, tendo inclusive, comprovado tal situação, através da documentação acostada em suas contrarrazões, onde se vê que a(s) mesma(s) se encontra(m) prorrogada(s) até o dia 23/09/2020.

Outrossim, a Recorrida na condição de microempresa, tem os benefícios da Lei Complementar nº123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, no seu art.43, assim referenda:

“Art.43 – (...)

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifos nossos)

Com isso, restou observado, que da análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, observando-se, ainda, a exequibilidade da proposta, de acordo com a planilha de preços apresentada, ou seja, não havendo qualquer descumprimento da Licitante vencedora, que por sua vez, comprovou a sua capacidade para cumprir o objeto do edital.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmtodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 4941040D9C39D3B3DD18082DAF0EE62B

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide a luz dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso formulado pela licitante ÁPICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e, consequentemente, mantendo a decisão habilitatória em favor da Licitante Vencedora, **CONSLOCERV EMPREENDIMENTOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº009/2020.

Teodoro Sampaio /BA, 17 de agosto de 2020.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal